

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.475, DE 2023

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de julho de 1978, para dispor sobre a redução da tarifa de postagem para áreas consideradas de risco pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS SOARES

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.475, de 2023, de autoria do nobre Deputado Marcos Soares, objetiva dispor sobre a redução da tarifa de postagem para áreas consideradas de risco pela Empresa de Correios e Telégrafos – ECT.

Para tanto, acrescenta § 3º ao art. 33, da Lei nº 6.538, de 22 de julho de 1978 (que “Dispõe sobre os Serviços Postais”), estabelecendo que, nas situações em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) determinar que uma área é de risco e o objeto postal deva ser retirado em local de entrega interna, a tarifa da postagem será reduzida em relação à praticada para o serviço regular de entrega domiciliar.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; de Comunicação; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo as últimas duas para análise de mérito e adequação financeira ou orçamentária, e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

Em 20/11/2023, o ilustre Deputado Vinicius Carvalho apresentou parecer, que não chegou a ser apreciado no âmbito desta Comissão, opinando pela rejeição da proposição.

Incumbido da missão de relatar a proposta, passo ao voto.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.475, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Marcos Soares, acrescenta §3º ao art. 33, da Lei nº 6.538, de 22 de julho de 1978 (que “Dispõe sobre os Serviços Postais”), para estabelecer que, nas situações em que a ECT determinar que uma área é de risco (e que, por essa razão, o objeto postal deva ser retirado em um local de entrega interna), a tarifa de postagem deve ser reduzida em comparação com a praticada no serviço regular de entrega domiciliar.

O assunto envolve questões de segurança, integridade dos entregadores e das encomendas que transportam e responsabilidade de custódia de mercadorias. Diante desse contexto, os Correios tomaram a providência de suspender a entrega em domicílio em algumas regiões consideradas de risco, tendo o ônus de manter as encomendas nas agências mais próximas dessas regiões por determinado prazo para a retirada pelo consumidor.

Em maior aprofundamento do tema, concluímos que o consumidor é a parte que está sendo efetivamente prejudicada neste caso. Além de não ter o benefício esperado com o pagamento da tarifa, que é o recebimento da sua encomenda em seu endereço, ainda tem que arcar com o



desconforto e com o custo de dirigir-se até determinada agência para receber o objeto postado.

De fato, no serviço regular, a entrega é feita diretamente na residência do destinatário, o que implica em custos e riscos para a empresa de Correios. No entanto, quando a entrega é transferida para um ponto de retirada, esses custos são significativamente reduzidos, pois a empresa não precisa alocar recursos para transporte e para entrega domiciliar por funcionários. Portanto, estamos de acordo com o autor da proposta: é justo que essa economia se reflita em uma tarifa mais baixa para o consumidor, que agora tem o inconveniente e o custo adicional de precisar se deslocar para retirar suas encomendas.

Até é compreensível que a ECT utilize o argumento de falta de segurança ou estrutura para restringir a entrega de encomendas, visando à proteção dos seus funcionários. Ao contrário, não é de nenhuma forma aceitável que a prestação de serviço distinto do regular tenha o mesmo custo para o consumidor. Lembramos que o próprio Código de Defesa do Consumidor contém a previsão da proporcionalidade do preço de acordo com as qualidades e o desempenho habituais nos serviços do mesmo tipo e conforme o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do serviço (arts. 18, 19 e 20). Assim, sendo o serviço prestado reduzido em relação ao serviço regular, também seu preço deve ser reduzido, a fim de manter a proporcionalidade e o equilíbrio da relação de consumo.

Ora, a entrega da encomenda no endereço do cliente é uma das principais comodidades do serviço postal - sendo essa, de fato, a opção que seria mais conveniente e satisfatória para o destinatário. Nesse aspecto, é razoável que, ao definir que determinadas encomendas devem ser retiradas em agências dos Correios pelos próprios destinatários, em razão da classificação da área de destino como região de risco, as tarifas cobradas sejam menores do que aquelas cobradas para a execução do serviço por completo.

Trata-se simplesmente de uma decorrência lógica, pois não faz sentido que o serviço que será parcialmente executado custe o mesmo do que



o serviço que será executado por inteiro, com entrega da encomenda ao destinatário em seu endereço.

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.475, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-8773

